



BOURDIEU E O DIREITO: A APLICABILIDADE DOS CONCEITOS DE PIERRE BOURDIEU NAS PESQUISAS HISTÓRICAS COM PROCESSOS JUDICIAIS.

Keila das Dores Alves, Alexandre Ricardo Damasceno Rocha, Jôse Augusta Barbosa dos Santos, Juliana Maria Silva Mendes, Laura Aparecida Gomes Oliveira, Kelly Silva Vieira

Introdução

Diante das inúmeras possibilidades de abordagens dos processos judiciais enquanto fonte de pesquisas históricas, o presente trabalho visa examinar a aplicabilidade dos conceitos desenvolvidos por Bourdieu – capital, campo, *habitus*, poder simbólico – ao universo jurídico e às pesquisas envolvendo processos criminais. Noutras palavras, busca-se elucidar como o poder judiciário e as fontes de pesquisa dele originadas podem ser analisados segundo a estrutura social pensada por Bourdieu e que resulta de uma articulação de diversos poderes, incluindo-se o Poder Simbólico.

Material e métodos

O presente trabalho desenvolveu-se a partir da análise dos conceitos e da obra “Coisas Ditas” de Pierre Bourdieu e, ainda, do levantamento bibliográfico de pesquisadores que utilizaram como referencial para seus trabalhos os ensinamentos deste renomado autor.

Discussão

Enquanto fontes de pesquisas, os processos judiciais revelam inúmeras faces da vida em sociedade: crimes, divórcios, disputas econômicas, brigas por heranças, sucessões, etc. Porém, mais do que as relações impostas entre os protagonistas das lides (partes), a análise dos processos judiciais nos permite revelar como algumas classes, valendo-se das “coações estruturais”, em diferentes épocas, determinaram o espaço social em que viveram.

A maioria dos ordenamentos jurídicos, incluindo-se o brasileiro, caracteriza-se pela primazia do processo legislativo (*civil law*); neles, a lei é a principal fonte do Direito. Tal sistema ganhou força e relevo, especialmente, após a Revolução Francesa. Naquela ocasião, a lei passou a ser considerada “a única expressão autêntica da Nação, da vontade geral” [1].

A criação de regras sociais, inegavelmente, apresenta-se como um instrumento eficaz de regulação da vida em sociedade. A propósito da aplicação das normas jurídicas, assim ponderou Ihering [2]:

A sociedade sem o Direito não resistiria, seria anárquica, teria o seu fim. O Direito é a grande coluna que sustenta a sociedade. Criado pelo homem para corrigir a sua imperfeição, o Direito representa um grande esforço, para adaptar o mundo exterior às suas necessidade de vida.

Como se vê, a lei e o sistema jurídico constituem-se, primordialmente, numa necessidade social dos indivíduos que buscam, por meio da formulação de regras, impor uma estabilidade social que permita o desenvolvimento de atividades econômicas e relações coerentes entre os indivíduos, evitando-se assim que a força individual seja o único elemento definidor das querelas da sociedade.

Note-se que, ao estabelecerem as suas regras e elegerem o judiciário como intermediador dos conflitos sociais, os indivíduos aceitam como legítimo tanto o poder que interpreta e aplica as leis, como o conteúdo destas.

Partindo-se do pressuposto de que a lei constitui-se na fonte teórica principal das decisões jurídicas, tem-se que os atos de vontade dos julgadores devem limitar-se a ela, seja para proibir, permitir ou obrigar. As pesquisas históricas, entretanto, têm demonstrado que, embora tendo como fundamento as regras vigentes no sistema, as decisões judiciais encontram-se diretamente vinculadas às questões de poder e aos interesses de um determinado grupo. Assim, não raramente, observa-se que os processos judiciais, historicamente, desenvolveram o papel de armas das classes dominantes, as quais se valeram de posições sociais privilegiadas para manipularem a estrutura objetiva da sociedade.

Por meio de uma análise histórica e sociológica é possível perceber que os processos judiciais escondem uma estrutura social, uma relação de poderes sociais, as quais, nas lições de Bourdieu representam “o capital econômico em suas diferentes formas, e o capital cultural, além do capital simbólico, forma de que se revestem as diferentes espécies de capital quando percebidas e reconhecidas como legítimas” [3].



Pierre Bourdieu, conforme destacado pela socióloga Lígia Mori Madeira [4], nos poucos textos em que escreveu sobre a construção teórica do Direito, não chegou a desenvolver uma teoria sociológica sobre este tema. Desta forma, as análises do campo jurídico, a partir das concepções deste autor, seguem os pressupostos teóricos de análise de outros campos (como, por exemplo, o político), os quais foram analisados por ele de forma detalhada.

A aplicabilidade dos conceitos de Bourdieu ao campo do Direito e às análises dos processos judiciais.

Os princípios teóricos de Bourdieu [3], como destacado em seu trabalho “*Espaço Social e Poder Simbólico*”, encontram-se fundamentados no método que ele próprio chamou de construtivismo estruturalista (*constructivist structuralism*):

Por estruturalismo ou estruturalista, quero dizer que existem, no próprio mundo social e não apenas nos sistemas simbólicos – linguagem, mito, etc. – estruturas objetivas, independentes da consciência e da vontade dos agentes, as quais são capazes de orientar ou coagir suas práticas e representações. Por construtivismo, quero dizer que há, de um lado, uma gênese social dos esquemas de percepção, pensamento e ação que são constitutivos do que chamo de *habitus* e, de outro, das estruturas sociais, em particular do que chamo de campos e grupos, e particularmente do que costumo chamar de classes sociais.

Segundo Bourdieu [3], os atores sociais, tanto dominantes como dominados, a depender do capital acumulado (cultural, social, econômico, político, artístico, etc.) encontram-se inseridos espacialmente em diversos “campos” sociais. Estes campos representam um espaço relativamente autônomo, dotado de leis próprias, nas quais os indivíduos se reconhecem e se agrupam interiorizando um mesmo *habitus*.

O capital cultural designa uma relação privilegiada com a cultura erudita e a cultura escolar; o capital social uma rede de contatos sociais que estabelecem relações de pertencimento; e o capital simbólico um conjunto de signos e representações que permitem ao agente ocupar um espaço de destaque no campo social. É o capital simbólico que permite a uma determinada classe impor a sua vontade e os seus anseios aos dominados, fazendo-os percebê-los como legítimos[4].

A afinidade de *habitus*, por sua vez, segundo Bourdieu [3], constitui-se como uma das justificativas para a construção de um discurso homogêneo no campo jurídico:

A proximidade dos interesses e, sobretudo, a afinidade dos *habitus*, ligada a formações familiares e escolares semelhantes, favorecem o parentesco das visões do mundo. Segue-se daqui que as escolhas que o corpo deve fazer, em cada momento, entre interesses, valores e visões do mundo diferentes ou antagonistas têm poucas probabilidades de desfavorecer os dominantes, de tal modo o etos dos agentes jurídicos que está na sua origem e a lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para justificar como para inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e à visão do mundo dos dominantes.

Note-se que, a partir dos conceitos que nos são dados por Bourdieu, podemos afirmar que a direção dos processos judiciais encontra-se nas mãos de uma classe que, recoberta por um *habitus*, antes de defender o interesse geral da sociedade e das partes litigantes, reproduz práticas e representações de um determinado campo social.

Nesta perspectiva, tem-se que os processos judiciais devem ser analisados como o resultado de uma estrutura social, composta por diferentes campos, onde se definem posições e tomadas de posições dependendo da quantidade de capital que o agente dispõe.

Foi este o modelo seguido por Carlos Antônio Costa Ribeiro [5] ao estudar os processos judiciais instaurados na comarca do Rio de Janeiro durante as décadas de 1900 e 1930. Ribeiro, que se referiu a Bourdieu para atribuir ao Direito a “força oficial de nomeação” destacou em seus estudos com os processos judiciais que o Direito, por ser permeado por representações, tem o poder de estabelecer verdades no mundo social. Referido autor, ao eleger os processos criminais como fonte de suas pesquisas, partiu do pressuposto de que estes documentos “são uma construção específica dos funcionários jurídico-burocráticos, que revelam crenças e valores da sociedade” [5].

Neste ponto, podemos destacar a importância das noções de campo, *habitus* e capital para se perceber nas pesquisas históricas a influência que determinados grupos poderiam exercer nos processos judiciais e no espaço social em que viveram; a origem deste poder e os valores sociais disseminados por estes agentes, por meio dos processos judiciais.

Outro conceito importante de Bourdieu, também aplicável ao campo jurídico, refere-se à violência simbólica. Na visão bourdieusiana, é por meio da violência simbólica que os dominados, inconscientemente e involuntariamente, assimilam os valores e a visão do mundo dos dominantes e desse modo tornam-se cúmplices da ordem estabelecida sem perceberem que são vítimas desta mesma ordem.



o FEPEG

FÓRUM DE ENSINO,
PESQUISA, EXTENSÃO
E GESTÃO

TRABALHOS CIENTÍFICOS APRESENTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS DEBATES MINICURSOS E PALESTRAS

23 A 26 SETEMBRO DE 2015
Campus Universitário Professor Darcy Ribeiro

ISSN 1806-549X

A HUMANIZAÇÃO NA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

REALIZAÇÃO



AFORO



A origem da violência simbólica encontra-se calcada nos símbolos, nos signos culturais e nos certificados emitidos pelo Estado, os quais garantem o reconhecimento tácito da autoridade exercida por certas pessoas e grupos. Tendo como referencial este conceito, podemos compreender a razão pela qual os indivíduos, embora constante alertados das falhas do poder judiciário, continuam a crer que esta instituição procede de forma a alcançar os ideais de justiça.

Como exposto nos tópico anterior, ao delegarem ao Estado o poder de solucionar os conflitos sociais e elegerem as leis como norteadoras das decisões jurídicas, os indivíduos tendem a crer que o processo judicial e as sentenças proferidas pelos magistrados constituem-se em um resultado lógico do sistema. Na verdade, esta crença que se tem no Poder Judiciário e na regularidade das decisões proferidas judicialmente advém da violência simbólica e do poder simbólico. Segundo Bourdieu [3]

O poder simbólico é um poder que aquele que lhe está sujeito dá àquele que o exerce, um crédito com que ele o credita, uma *fides*, uma *auctoritas*, que ele lhe confia pondo nele a sua confiança. É um poder que existe porque aquele que lhe está sujeito crê que ele existe.

No campo jurídico, o formalismo é a base pela qual os agentes e as instituições jurídicas constroem o monopólio do uso do direito. Madeira [4], utilizando-se dos conceitos de Bourdieu afirmar a crítica ao direito constitui-se justamente nesta crença ao formalismo, na ideia de que os processos e as interpretações dadas às leis são pautados pela neutralidade, universalidade e justiça.

Tendo como referencial os conceitos de campos, *habitus*, capital, poder simbólico, violência simbólica e outras considerações feitas por Bourdieu acerca do campo jurídico, verifica-se a possibilidade de análise e conhecimento das relações estabelecidas por diversas classes ao longo da história e dos valores sociais por elas defendidos e espelhados nos processos judiciais.

Considerações finais

Por todo o exposto pode-se afirmar que, a partir dos conceitos elaborados por Bourdieu - capital, campo, *habitus*, poder simbólico e violência simbólica - é possível compreender as estruturas e as relações sociais engendradas no campo jurídico e nos processos judiciais em diferentes épocas.

E, ainda, que por meio dos ensinamentos deste autor, pode-se, através das pesquisas com processos judiciais, identificar as práticas e valores sociais defendidos por diversas classes ao longo da história, tanto a dos dominantes como a dos dominados.

Referências

- [1] REALE, Miguel. *O Estado democrático do direito e o conflito das ideologias*. São Paulo: Saraiva, 1998.
- [2] IHERING, Rudolf von. *A finalidade do direito*. Vol. 1. Tradução de José Antônio Faria Correa. Rio de Janeiro: Rio, 1979
- [3] BOURDIEU, Pierre. *Coisas Ditas*. Tradução Cassia R. da Silveira e Denise Moreno Pegorim, São Paulo: Brasiliense, 2004.
- [4] MADEIRA, Lígia Moria. *O Direito nas teorias sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhman*. *Direito e Justiça*, Porto Alegre, v. 33, p. 19-39, 2007
- [5] RIBEIRO, Carlos Antônio Costa. *Cor e Criminalidade: Estudo e Análise da Justiça no Rio de Janeiro (1900-1930)*. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995.